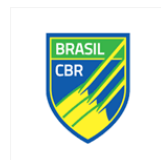




# FEDERAÇÃO PARAENSE DE REMO

Fundada em 18 de fevereiro de 1999  
CNPJ Nº 03.918.087/0001-79  
Belém – Pará



## COMISSÃO ELEITORAL ELEIÇÃO À PRESIDÊNCIA DA FEPAR

### DECISÃO

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tanto a chapa concorrente REMO LIVRE protocolizou tempestivamente a impugnação, como também a chapa MUDAREMOS apresentou defesa dentro do prazo legal.

#### 2. UM BREVE RELATO

A chapa REMO LIVRE apresentou impugnação fundamentada nas seguintes razões:

[1] O candidato ao cargo de 1.º Vice-Presidente – Délcio Nonato Araújo da Silva –, não merecia fazer parte da chapa uma vez que não apresentara prestação de contas da chapa MUDAREMOS desde o ano de 2021, com fundamento na alínea b, do parágrafo único, do artigo 13, do Estatuto da FEPAR; e

[2] O candidato à presidência da FEPAR – Fábio Guedes Salgado – da chapa MUDAREMOS, também deverá ter sua candidatura impugnada por encontrar-se revestido no cargo de auditor da Tribunal de Justiça Desportiva, entidade esta vinculada à Federação Paraense de Futebol, com base no artigo 16, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e artigo 55, da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98).

A chapa MUDAREMOS interpôs defesa enfrentando todos os fatos elencados pela chapa impugnante.

Em apertada síntese, foram estes os atos processuais praticados pelas duas chapas concorrentes, a fim de gerarem seus jurídicos e legais efeitos.

#### 3. DA APRECIÇÃO E DECISÃO SOBRE O MÉRITO

Passa-se à análise do mérito.

Intenciona a chapa REMO LIVRE impugnar a concorrente MUDAREMOS sob duas fundamentações, quais sejam, a ausência de prestação de contas por parte do candidato ao cargo de 1.º Vice-Presidente – Délcio Nonato Araújo da Silva, bem como do candidato ao cargo de presidente – Fábio Guedes Salgado, por compor a cargo de auditor do Tribunal de Justiça Desportiva, afeta ao esporte futebol.





## FEDERAÇÃO PARAENSE DE REMO

Fundada em 18 de fevereiro de 1999  
CNPJ Nº 03.918.087/0001-79  
Belém – Pará



A princípio, este firmatário vislumbra que ocorreu uma nítida interpretação equivocada quanto aos dispositivos que fundamentaram a impugnação de autoria da chapa REMO LIVRE.

Quanto a impugnação do candidato ao cargo de 1.º Vice-Presidente – Délcio Nonato Araújo da Silva, não pode progredir a pretensão almejada pela chapa impugnante.

Quem administra bens ou interesses alheios é obrigado a dar satisfação sobre o uso deles ao seu dono. Vale tanto às esferas privada como à pública.

A atual Constituição brasileira consagra esse princípio quando diz que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Trata-se de um dever que decorre do próprio princípio republicano.

No entanto, olvidou a chapa impugnante que este dever de prestar contas se encontra umbilicalmente afeto ao cargo gestor administrativo, que também responde por toda a movimentação financeira da entidade pela qual lidera. Este gestor é simplesmente a figura do **presidente da entidade**.

Basta atentar aos procedimentos dispostos no Estatuto da FEPAR, para concluir que os vice-presidentes têm limitações quando um deles assume, provisoriamente, o cargo de presidente, o que não é diferente da gestão de qualquer pessoa jurídica vinculada ao terceiro setor. O artigo 29, do Estatuto da FEPAR, inibe uma ampla atuação dos dois vice-presidentes. *In verbis*:

“ARTIGO 29º O 1º e o 2º Vice-Presidente, independentemente do exercício eventual da presidência da Federação Paraense de Remo, poderá desempenhar qualquer parcela de função executiva do Presidente, em **caráter transitório, quando for por esta delegada em termos expressos.**” (destaque este subscritor)

Para elidir em definitivo o fantasioso pedido da chapa impugnante, traz-se a alínea i, do artigo 30, do Estatuto da FEPAR. *Ipsis litteres*:

“Artigo 30. Ao **Presidente** compete:

.....

i) **prestar conta** do ano corrente para o Conselho Fiscal até 30 (trinta) dias após a data programada da última regata da temporada corrente.” (Destques deste subscritor)

Portanto, depreende-se que a prestação de contas se trata de um ato formal





## FEDERAÇÃO PARAENSE DE REMO

Fundada em 18 de fevereiro de 1999  
CNPJ Nº 03.918.087/0001-79  
Belém – Pará



de **competência privativa do presidente** da FEPAR.

Sendo assim, infrutífera a impugnação em apreço.

No que diz respeito a impugnação do candidato ao cargo de presidente – Fábio Guedes Salgado –, em decorrência de encontrar-se empossado no cargo de auditor da Tribunal de Justiça Desportiva, entidade vinculada à Federação Paraense de Futebol, com base no artigo 16, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e no artigo 55, da Lei Pelé (Lei n.º 9.615/98), tem-se as considerações a seguir delineadas para apreciação.

Debruçado sobre as razões esposadas pela chapa impugnante, nota-se que ocorrera inequívoco erro de interpretação sobre os dois dispositivos apontados na peça impugnatória.

Primeiramente, o artigo 16, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva veda a investidura de um dirigente desportivo a exercer uma função de auditor em quaisquer Tribunais de Justiça Desportiva no Brasil, como no Superior Tribunal – STJD.

*In casu*, é amplamente incabível à pretensão do impugnante.

No mesmo sentido disciplina o § 3.º, do artigo 55, da Lei n.º 9.615/98, qual seja, a vedação *aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.*

A chapa impugnante se perdeu ao ter exercido um raciocínio abissalmente oposto à real a interpretação de ambos os dispositivos que elencaram a impugnação. Na peça impugnatória a chapa concorrente aponta como causa de impugnação, uma suposta vedação à investidura ao cargo de dirigente de entidade de administração. Ledo engano!

Ambos os dispositivos que alicerçaram à impugnação da chapa REMO LIVRE, expressam exatamente o inverso, quando, na fidedigna interpretação dos dois dispositivos em discussão, não permitem que dirigentes de entidade de administração concorram a cargo ou função que serão exercidos nas entidades julgadoras do segmento desportivo.

Curial é evidenciar que o artigo 42 do Estatuto da FEPAR se encontra em plena sintonia com os dispositivos apontados pela chapa impugnante. Transcreve-se:

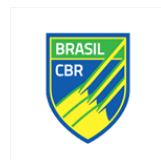
“Artigo 42. É vedado aos dirigentes das entidades de administração do desporto e das entidades de prática do desporto o exercício de cargo ou função no TJD,





## FEDERAÇÃO PARAENSE DE REMO

Fundada em 18 de fevereiro de 1999  
CNPJ Nº 03.918.087/0001-79  
Belém – Pará



exceção feita aos membros da Assembleia Geral das entidades de práticas desportivas.”

Vale realçar que as vedações estatutárias às candidaturas estão elencadas no parágrafo único do artigo 13. No mesmo sentido, já é cediço que a única vedação utilizada pela chapa impugnante, a contida na alínea b, já teve sua pretensão frustrada ao norte. Sendo assim, a chapa REMO LIVRE também não logrou êxito em pautar a impugnação sobre as demais condicionantes restritivas de elegibilidade sobre o candidato à presidência pela chapa MUDAREMOS.

Ante o exposto, tenho que a impugnação apresentada pela chapa REMO LIVRE é totalmente **improcedente**, mantendo-se, desta forma, a chapa MUDAREMOS incólume na corrida eleitoral.

Ambas as chapas concorrentes deverão ser intimadas da presente decisão a fim de adotarem as medidas que entenderem necessárias.

Belém(PA), 21 de novembro de 2022

**JOSÉ MARIO DA COTA SILVA**  
*Presidente da Comissão Eleitoral*

